



**NO MESMO LADO DA MOEDA: AS INTERMITÊNCIAS DA MORTE DE JOSÉ
SARAMAGO E AS QUESTÕES DO FIM DA VIDA**

**ON THE SAME SIDE OF THE COIN: THE INTERMITTENCE OF JOSÉ
SARAMAGO'S DEATH AND THE ISSUES OF THE END OF LIFE**

Josany Keise de Souza David¹

Rodrigo Oliveira Acioli Lins²

RESUMO: A morte sempre foi uma temática que intrigou a humanidade. Suas complexidades e dificuldades de se explicar, ou ao menos dar uma razão, foram responsáveis pelas criações de religiões e tentativas metafísicas de se responder a pergunta de que por que o ser humano morre. Pautado nesse assunto e na obra de José Saramago, *As intermitências da morte*, trata sobre o que seria morrer. Com as discussões propostas pelo livro sobre a morte suspenso, discute-se igualmente sobre a bioética e a temática da eutanásia e do próprio suicídio assistido, tentando balizar a discussão sob o paradigma da dignidade da pessoa humana. Utiliza-se do método dialético e dialógico no presente trabalho, visando responder os objetivos específicos de esclarecer o conceito de morte para o direito, comparar as discussões propostas por Saramago em seu livro com a atualidade do Direito e comparar os conceitos de eutanásia e suicídio assistido e, por fim, o objetivo geral de contrastar a morte na obra de José Saramago com as discussões bioéticas vigentes.

PALAVRAS-CHAVE: José Saramago; bioética; eutanásia; dignidade da pessoa humana; suicídio assistido.

ABSTRACT: Death has always been a theme that intrigued humanity. Its complexities and difficulties to explain, or at least give a reason, were responsible for the creation of religions and metaphysical attempts to answer the question of why human beings die. Based on this subject and on the work of José Saramago, *As intermitências da morte*, deals with what it would be like to die. With the discussions proposed by the book on suspended death, bioethics and the theme of euthanasia and assisted suicide are also discussed, trying to guide the discussion under the paradigm of the dignity of the human person. The dialectical and dialogic method is used in the present work, aiming to answer the specific objectives of clarifying the concept of death for the law, comparing the discussions proposed by Saramago in his book with the actuality of the Law and comparing the concepts of euthanasia and assisted suicide and, finally, the general objective of contrasting death in the work of José Saramago with current bioethical discussions.

KEYWORDS: José Saramago; bioethics; euthanasia; dignity of the human person; assisted suicide.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM). Professora voluntária na Universidade Federal do Amazonas. Advogada. E-mail: davidjosany@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7828622336508677>

² Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. (PPGDIR-UFAM). Mestrando em Letras e Artes pelo Programa de Pós-Graduação em Letras e Artes pela Universidade do Estado do Amazonas (PPGLA-UEA). Professor de Direito Civil da Universidade Nilton Lins (UNL). Advogado. E-mail: samaro36@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6804915745465079>.



1. INTRODUÇÃO

“No dia seguinte ninguém morreu” (Saramago, 2005, p. 11). Essa é a frase de abertura do livro – e, inclusive, a última proposição do livro (2005, p. 207) – que fundamenta o presente trabalho, esclarece-se que o vertente estudo tem como objetivo analisar as (in)compreensões existentes acerca do tema morte abordado em *As intermitências da morte* de José Saramago e a sua correlação com a questão da eutanásia.

Visando demonstrar que a temática de estudo embora não seja recente, apresenta conflitos de ordem cultural sob os aspectos sociais, religiosos, econômicos, e bioéticos. Assim, a título de pergunta-problema, busca-se responder em que medida a obra *As Intermitências da Morte* de José Saramago coabita na questão da eutanásia e quais os reflexos na sociedade contemporânea?

Para tanto, a metodologia valer-se-á de pesquisa bibliográfica fazendo-se uso do método dialético e dialógico, onde discutir-se-á a temática da morte para o direito e, também, na obra de José Saramago.

A análise do texto de Saramago dar-se-á mediante o método expositivo de relação, conforme trata Andrés Botero Bernal (2008, p. 31), entendendo que a literatura primeiro procura educar, e, depois busca apresentar uma agenda sociopolítica (Ward, 1995, p. 38), fato esse que acontece também na obra de Saramago. Sendo abordado inicialmente, a digressão do conceito morte na perspectiva da obra supramencionada. Seguido de estudo comparativo de como a legislação brasileira entende a morte. Desagua-se, com isso no entendimento da morte como fato jurídico, arguindo-se por um lado que há uma espécie de dignidade da pessoa humana em escolher como terminar sua própria vida, podendo-se entender isso como fundamental para a concretização de sociedades democráticas. Por fim, a compreensão da morte, bem como da autodeterminação da pessoa, dialogando-se com o conceito de morte suspensa trazido no romance de José Saramago, abordando-se desdobramentos constantes da obra.



Nessas semelhanças, vale mencionar que na literatura de Saramago, a morte é fenômeno que demonstra o aspecto da finitude do ser humano e traz reflexões sobre o que é de fato viver e de morrer de maneira digna.

2. BREVES ANOTAÇÕES SOBRE MORTE: ENTRE O DIREITO E SARAMAGO

O que é morte? O que é morrer? Talvez essas sejam as indagações que perpassam gerações desde o início da humanidade. Diversos ramos do conhecimento e, ainda, religiões e saberes tradicionais buscam se debruçar sobre esse assunto que por vezes é tido como mórbido pela sociedade contemporânea, mas que é de suma importância para o entendimento e formação da própria sociedade.

A questão da morte sempre fora tratada como algo importante para a existência da própria religião. Na verdade, a palavra latina, que dá origem ao termo religião, *religare*, está relacionada justamente com a tentativa de religação do homem a alguma divindade. Contudo, isso só se faz necessário dada à finitude da vida humana. Em razão do homem ser mortal e ter sua existência um fim, faz-se necessário que se religue a algum ser superior. Desta feita, a morte se torna o fundamento para que a religião seja algo determinante ao ser humano. Então, buscando responder às questões últimas do ser humano, a religião tenta dar uma resposta à existência da morte. Para tanto, ressalte-se que a religião cristã, a qual permeia e fundamenta a sociedade ocidental - ainda que hoje de maneira menor do que séculos atrás - sempre entendeu a morte como o final da existência humana, mas que ao fim de tudo o homem seria julgado para uma vida eterna ou condenação eterna. No romance de Saramago isso encontra um retrato interessante, o qual se transcreve agora:

Boas noites, senhor primeiro-ministro, Boas noites, eminência, Telefone-lhe para lhe dizer que me sinto profundamente chocado, Também eu, eminência, a situação é muito grave, a mais grave quantas o país teve de viver até hoje, Não se trata disso, De que se trata então, eminência, É a todos os respetos deplorável que, ao redigir a declaração que acabei de escutar, o senhor primeiro-ministro não se tenha lembrado daquilo que constitui o alicerce, a viga mestra, a pedra angular, a cave de abóbada da nossa santa religião, Eminência, perdoe-me, temo não compreender aonde quer chegar, Sem



morte, ouça-me bem, senhor primeiro-ministro, sem morte não há ressurreição, e sem ressurreição não há igreja (Saramago, 2005, p. 18)

Por outro lado, a ciência jurídica sempre se debruçou sobre o que seria a morte de aspecto mais pragmático. Essa visão do direito sobre a morte é tratada de maneira peculiar por Saramago (2005, p. 20), isto é, como o Estado lidaria com a questão da ausência de morte, seria algo sobremodo terrível ou apenas seria um novo fato que a humanidade – excelente em adaptações – se adequaria e, com isso, sobreviveria.

Desse modo, a tentativa de se entender o que seria o fim da vida para resolver questões patrimoniais e até mesmo existenciais, até porque, o próprio código civil brasileiro estabeleceu que o fim da pessoa natural se dá com a morte³. Contudo, um direito eminentemente patrimonialista como o nacional precisa criar institutos para proteger os bens do falecido, seja pela ausência⁴, pela comoriência⁵ ou pela morte presumida⁶. De todo modo, a perspectiva jurídica da morte na atualidade está muito relacionado com a própria mente. Em razão do paradigma racionalista oriundo do cogito cartesiano, o fim da vida é a cessação da atividade cerebral, pelo que dispõe a lei de transplantes⁷.

³ Sobre isso, dispõe o Código Civil: “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (Brasil, 2002)

⁴ Instituto de direito civil regulamentado pelo Código Civil no seu capítulo III, chamado *Da Ausência*, estando tipificado nos artigos 22 ao 39 (Brasil, 2002).

⁵ Regulamentado pelo respectivo artigo do Código Civil: “Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.” (Brasil, 2002)

⁶ Instituto igualmente regulamentado pelo Código Civil: “Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.” (Brasil, 2002).

⁷ Cf. a Lei nº 9.434/1997 “Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina” (Brasil, 1997)



O direito, portanto, tem uma visão sobre a morte que acabou por ser fruto de diversos processos históricos⁸. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

O direito, todavia, não pode deixar de absorver a contribuição da ciência, ao procurar resposta atual à indagação: em que consiste a morte? Situava-se o momento da morte na cessação das grandes funções orgânicas: ausência dos batimentos cardíacos, término dos movimentos respiratórios e da contração pupilar. A ciência moderna, entretanto, chega a uma conclusão diferente. A vida do indivíduo está subordinada à atividade cerebral. E enuncia que a vida termina com a “morte cerebral”, ou morte encefálica. A ciência admite que, ocorrendo esta, será lícita a remoção de órgãos para fins de transplante, ou outras finalidades científicas. (Pereira, 2017, p. 189)

A morte, como se destaca no referido excerto do ilustre professor de direito civil do Rio de Janeiro, está totalmente relacionado com o fim da personalidade jurídica. Isso decorre do que o próprio Código Civil dispõe sobre esse evento jurídico. Não somente o aludido autor trata isso desta maneira, mas outros autores de direito civil também caracterizam o termo – evento

⁸ Para mais informações, sobre como o direito ocidental entendia sobre morte, traz-se o que tratou Caio Mário da Silva Pereira: “A personalidade é um atributo do ser humano e o acompanha por toda a sua vida. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, somente com esta cessa a sua personalidade. Este princípio, com esta generalidade, pode-se dizer recente na história jurídica. Entre os povos antigos, a liberdade era condição fundamental da personalidade. Em Roma, o indivíduo que fosse reduzido à escravidão sofria a chamada *capitis deminutio maxima*, e com a perda do *status libertatis* tornava-se inábil a ser titular de qualquer direito, situação que desapareceria, voltando ele a readquirir a personalidade jurídica, se recuperava a liberdade. Na Idade Média, a profissão religiosa, retirando o indivíduo da vida secular, privava dos direitos civis. Até a Idade Moderna a reminiscência das ideias antigas conservou a instituição da morte civil. Foi, porém, abolida em todas as legislações ocidentais. No direito das Ordenações vigorava a servidão da pena, consistente na privação de todos os direitos, imposta ao condenado à morte. Nosso Código Comercial de 1850 aludia à morte civil como causa de extinção do mandato mercantil (art. 157), o que, entretanto, nunca vigorou no Brasil. Enquanto perdurou a escravidão, o estado de dominação em que vivia o escravo lhe impunha um estatuto especial: não era privado da personalidade, pois que a ordem penal o considerava sujeito ativo e passivo na órbita da criminalidade, e o direito administrativo lhe conferia proteção; quanto aos direitos civis, não era privado de personalidade, mas sujeito à restrição de capacidade, uma vez que se lhe reconhecia a faculdade de adquirir um pecúlio para a sua alforria. Nosso direito atual não reconhece qualquer hipótese de perda da personalidade em vida. Somente com a morte termina a personalidade jurídica, não significando abolição dela a cassação de direitos políticos, prevista na Constituição, art. 15.” (Pereira, 2017, pp. 188-189)



futuro e certo – morte⁹, como o fim do que entendemos como pessoa natural¹⁰. Maria Alice Zaratin Lotufo, ao tratar da Pessoa Natural, em obra coletiva coordenada por Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni declara que:

A personalidade extingue-se com a morte. Esta atinge a todos, inexoravelmente, sendo a única certeza que o ser humano tem durante a sua existência. No entanto, se durante muito tempo se constatou a morte no momento da cessação dos batimentos cardíacos, da respiração e da contração das pupilas, as descobertas científicas no campo da medicina permitiram uma outra conclusão, a de que a vida termina com a cessação das atividades cerebrais, o que permitiu que os cientistas chegassem a admitir, nesses casos, a licitude da remoção de órgãos para transplante, ou outras finalidades científicas. (Lotufo, 2008, pp. 233-234)

Destarte, a morte, portanto, está relacionado com a cessação das atividades cerebrais de alguém. Uma visão muito relacionada com a medicina é o que se tem hoje no Direito. Se o cérebro não tem condições de continua raciocinando, não há falar em continuidade desta para as ciências jurídicas. Contudo, é necessário repensar a morte como uma fase da vida a qual merece ser vivida. Embora ainda falando sobre o prisma jurídico da questão, traz-se a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sobre a temática:

A morte completa o ciclo vital da pessoa humana. É o fim de existência humana.

Como, aliás, diz um belo trecho musical “nessa estrada não nos cabe conhecer ou ver o que virá, o fim dela ninguém sabe bem ao certo onde vai dar, vamos todos numa linda passarela de uma aquarela que um dia, enfim, descolorirá”. Por igual, colhe-se de trecho literário conhecido a frase lacônica, porém precisa: “O segredo é saber como morrer” (BROWN, Dan. O símbolo perdido. Tradução de Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2009, p. 5).

A morte, portanto, é um fenômeno inexorável, que completa a existência humana. (Farias e Rosenvald, 2017, p. 392)

⁹ Nessa linha, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva declaram: “Termina a personalidade da pessoa natural com a sua morte, por expressa disposição do Código Civil (art. 6º). Considera-se o momento da morte como aquele do encerramento da atividade cerebral, ainda que outros sistemas vitais não tenham cessado (o que pode ocorrer, inclusive, por força da manutenção do suporte vital por meio de aparelhos). Assim como o nascimento, também o óbito deve necessariamente ser levado a registro, junto ao Registro Civil das Pessoas Físicas art. 9º, I, do Código Civil e art. 29, I e III, da Lei de Registros Públicos – Lei n. 6.015/1973)” (Tepedino e Oliva, 2020, p. 121). No mesmo sentido segue Fábio Ulhoa Coelho “A morte é o fato jurídico que importa o término da pessoa natural (CC, art. 6º). Ao morrerem, homens e mulheres deixam de ser pessoas e sujeitos de direitos” (Coelho, 2020, p. 222)

¹⁰ Esclarece o conceito Ney Rodrigo Lima Ribeiro “Mas o que é morte? Para a Ciência do Direito, morte é fato jurídico, diga-se acontecimento natural que causa efeitos jurídicos” (Ribeiro, 2012, p. 430).



A maneira pela qual o ser humano vive é porque sabe que um dia sua existência terá um fim. Ser um ser finito e ter suas limitações faz com que se repense sobre o que de fato é viver e para o que se vale a pena defender sua existência. O entendimento de que a morte é algo que ocorre a todos acaba por sacramentar quem são as pessoas.

Como já declarou Nehemias Domingos de Melo:

Nesse contexto e considerando que a morte é parte da vida, não se pode admitir a morte sem dignidade. Quer dizer, o ato de “morrer constitui ato final da biografia pessoal de cada ser humano e não pode ser separada daquela como algo distinto. Quer dizer, o imperativo de uma vida digna atinge seu momento final que é a morte. Assim, uma vida digna requer uma morte digna. Como assinala Cristian Fetter Mold, “o direito a uma vida humana digna não pode ser truncado com uma morte indigna. O ordenamento jurídico está, por conseguinte chamado também a concretizar e proteger este ideal de morte digna”. (Domingos de Melo, 2017, p. 92)

Desse modo, é necessário ressaltar que a morte é algo que vale a pena ser vivido. Isto é, o dia do fim ainda continua sendo dia. O homem tem dignidade até o último momento da sua existência, pode-se dizer com isso, que existe dignidade na morte.

3. POR UMA DIGNIDADE NA MORTE: ENTRE A MORTE SUSPensa E A AUTONOMIA DO INDIVÍDUO

Diante de uma necessidade de se entender que a dignidade compreende todos os fatos da vida, impende destacar, preambularmente, o que se pode entender como esse valor¹¹ tão caro ao direito ocidental. A dignidade da pessoa humana constitui um elemento basilar das democracias contemporâneas ocidentais, inclusive a do Brasil. A dignidade busca ser um paradigma humanizante, isto é, uma forma de enxergar alguém como um ser e não como mero objeto¹². Na visão de Jorge Reis Novais:

¹¹¹¹ Concorda com isso Luís Roberto Barroso ao declarar que “a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem à conduta correta e à vida boa” (Barroso, 2016, p. 61)

¹² Maria Celina Bodin de Moraes sobre isso declara “Considera-se, com efeito, que, se humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e coma



A dignidade da pessoa humana é geralmente reconhecida e de forma relativamente pacífica, como o fundamento dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Uma vez claramente expresso no texto constitucional, outras vezes implícito, esse reconhecimento deriva da ideia de que, em última análise, a simples existência como pessoa exige das comunidades politicamente organizadas em Estados de Direito o respeito, a proteção e a promoção de um conjunto ineliminável de direitos fundamentais destinados a garantir juridicamente interesses indispensáveis à vida e à prosperidade das pessoas, mais concretamente, os interesses individuais de liberdade, de autonomia e de bem-estar. (Novais, 2018, p. 73)

Veja que a dignidade está relacionada com a garantia de elementos tanto de ordem patrimonial quanto existencial em favor do indivíduo¹³. Simples é observar isso durante a vida do indivíduo. Há uma tendência, ao menos dos exemplos concretos fornecidos pelos referidos autores, de enxergar a dignidade do ponto de vista da pessoa viva, isso porque um dos bens mais caros do ser humano é a sua própria existência neste mundo. Contudo, como já fora dito acima, a morte faz parte da vida, aliás, o dia de partir é um dia que merece ser vivido. Como disseram Flávia Piovesan e Roberto Dias: “Junto com as recentes descobertas, o progresso da ciência tem trazido importantes questionamentos, especialmente em relação às obstinadas tentativas de prolongamento do ciclo vital e a postergação de morte” (Piovesan e Dias, 2017, p. 73)

Destarte, isso leva a discussão proposta pelo próprio José Saramago na obra cuja análise é objeto deste artigo. Veja que se discute sobre a morte suspensa, a qual não decide mais atuar, mas deixa pessoas em uma situação em que não morrem mais. Porém, será se ainda vivem? Aliás, baseando-se no escrito, o que é viver? Ou ainda, viver dignamente? Todas essas questões são postas em um formato de romance. A discussão torna-se mais profunda quando se leva em consideração a história contada de uma família de pessoas mais humildes:

natureza – sujeitos, por isso, do discurso e da ação –, será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos à condição de objeto” (Bodin de Moraes, 2016, p. 85)

¹³ A isso, Pietro Perlingieri chamou de Igual Dignidade social (*pari dignità sociale*). Sobre ele declarou “igual dignidade social como o instrumento que ‘confere a cada um o direito ao ‘respeito inerente à ualidade homem, assim como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumindo a posição a estas correspondentes” (Perlingieri, 2002, p. 37)



O velho sussurrou algumas palavras ao ouvido da filha. Ela abanava a cabeça, mas ele insistia e insistia. Isso não vai resolver nada, pai, balbuciou ela estupefacta, pálida de espanto, Resolverá, E se não resolver, Não perderemos nada por experimentar, E se não resolver, É simples, trazem-me outra vez para casa, E o menino, O menino vai também, se u lá ficar, ficará comigo. (Saramago, 2005, p. 39)

No contexto, do livro, tanto o *velho* quanto a *criança* estavam no que se pode chamar de morte suspensa. Isto é, se a morte não tivesse impedido suas atuações naquele país, eles já teriam falecidos. Contudo, em razão da interrupção das atividades mortuárias, seguiam vivos naquele momento. Nesse trecho em específico da obra, sugere o ancião pelo transporte dele e do infante para outro país onde, supostamente, a morte continuava a agir.

O que se mostra nesse texto é uma grande discussão bioética¹⁴ sobre o fim da vida, especificamente a eutanásia e/ou o suicídio assistido. Acrescente-se também a questão de levar alguém a outro país para que morra, mas sobre esse último, não se discutirá, ficando com os termos outrora citados. Nos dizeres Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves:

O termo eutanásia foi criado no século XVII, pelo filósofo inglês Francis Bacon. Deriva do grego *eu* (boa), *thanatos* (morte), podendo ser traduzido como “boa morte”, “morte apropriada”, morte piedosa, morte benéfica, fácil crime caritativo, ou, simplesmente, direito de matar. (Freire de Sá e Naves, 2020, p. 371)

Isso parece ir de encontro ao que se entende por bioética, uma vez que cria um conflito aparente entre dois grandes princípios do referido ramo de estudo, quais sejam: (i) princípio da

¹⁴ De acordo com Cláudia Regina Magalhães Loureiro “Pode ser concebida como o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, quanto essa conduta é examinada à luz de valores e princípios morais. Indica um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares tendentes a solucionar questões éticas que o avanço das tecnociências biomédicas tem provocado. Seu estudo ultrapassa a área da medicina abrangendo a sociologia, a biologia, a antropologia, a psicologia, a ecologia, a teologia, a filosofia, dentre outros ramos do conhecimento humano. É composta por princípios gerais que funcionam como ‘mandatos de otimização’ na criação de normas aplicáveis às pesquisas e tecnologias genéticas. Mas tais princípios não são normas jurídicas com poder coercitivo, e sim princípios. Prioriza a proteção ao ser humano e sua dignidade, na medida em que a ciência deve existir como esperança e não como uma ameaça à vida”.(Loureiro, 2009, pp. 3-4)



autonomia¹⁵; e (ii) da beneficência¹⁶. Considerando que na eutanásia há um interesse da pessoa em que sua vida seja abreviada, de que modo se pode resguardar os referidos intentos¹⁷ sem que haja danos à pessoa? Talvez essa não seja a pergunta adequada para se refletir sobre o problema jurídico ora tratado, mas sim, até que ponto a vida se torna um problema difícil demais de ser suportado? Desta feita, para se privilegiar a autonomia do paciente, deve-se entender, por vezes que existem situações em que a aplicação da beneficência sem que se olhe o contexto geral da situação, não trará qualquer benefício real. As vezes o *bonum facere* é cumprir com a vontade daquele que sofre.

Ultrapassada a questão da eutanásia, há ainda a figura do suicídio assistido, o qual é trazido na obra de Maria de Fátima Freire de Sá e Diálogo Luna Moureira:

Próximo da eutanásia encontra-se o suicídio assistido. Contudo, não são figuras equivalentes posto que na eutanásia é fundamental a atuação do médico, seja pela ação (eutanásia ativa), seja pela omissão (eutanásia passiva ou ortotanásia¹⁸). No suicídio assistido, a morte é resultado de um ato praticado pelo próprio paciente, não decorrendo da ação de outrem. O enfermo pode ter sido auxiliado, observado ou orientado pelo médico. No entanto, o elemento comum entre eutanásia e suicídio assistido está na necessidade de se observar

¹⁵ De acordo com Elida Séguin, o princípio “do respeito pelas pessoas, logo alcunhado de princípio da autonomia, que determinava que o respeito pelas pessoas incorpora ao menos duas convicções éticas: a primeira, que os indivíduos devem ser tratados como entes autônomos, a segunda, que as pessoas cuja autonomia está diminuída devem ser objeto de proteção. Este princípio refere-se ao respeito à autodeterminação humana, alicerçando a relação terapêutica e o consentimento a qualquer modalidade de tratamento disponível, podendo justificar a recusa do paciente em receber tratamento indicado” (Séguin, 2001, p. 40). Nos dizeres de Paulo Roney Ávila Fagúndez “A autonomia visa, sobretudo, superar o paternalismo do médico, que tudo decide em benefício do paciente” (Fagúndez, 2002, p. 43)

¹⁶ Elida Séguin define como princípio “da Beneficência, ou *bonum facere*, que remonta à antiguidade clássica com o juramento hipocrático, o qual enfatiza a necessidade de não provocar danos, maximizar os benefícios e minimizar os riscos possíveis, buscando o bem-estar dos enfermos” (Séguin, 2001, pp. 40-41)

¹⁷ De acordo com “Há dois elementos envolvidos na eutanásia, que são a intenção e o efeito da ação. A intenção de realizar a eutanásia pode gerar uma ação, daí tem-se eutanásia ativa, que se divide em eutanásia ativa direta e indireta. A eutanásia ativa direta é caracterizada pela intenção de encurtar a vida do paciente, por exemplo, com uma injeção letal. A eutanásia ativa indireta tem por objetivo ‘aliviar o sofrimento do paciente e, ao mesmo tempo, abreviar o curso vital, o que se produz como efeito daquele primeiro objetivo principal (assim, por exemplo, a aplicação de morfina prejudica a função respiratória e em altas doses pode acelerar a morte’”. (Freire de Sá e Naves, 2020, pp. 372-373)

¹⁸ Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves declaram que “A eutanásia passiva ou ortotanásia (do grego *orthos*, normal, correto e *thanatso*, morte) pode consistir tanto na não iniciação de um tratamento como suspensão do mesmo. Também pode ser caracterizada pelo não tratamento de uma enfermidade ou complicação intercorrente, e a morte ocorrerá a seu tempo, sem o prolongamento desnecessário da vida” (Freire de Sá e Naves, 2020, p. 373).



a vontade e o consentimento do paciente. (Freire de Sá e Moureira, 2022, p. 106)

Veja que há uma similaridade enorme entre a eutanásia e o suicídio assistido, em ambos o enfermo tem o desejo de morrer, pois sua existência neste mundo se tornou indigna por diversos fatores, de modo que naquele momento opta por abreviar a sua vida. A diferença, fundamental entre ambos está em saber que é o ator principal e quem é o coadjuvante, se o ator principal for o médico, e o coadjuvante o paciente, trata-se de eutanásia; se o ator principal for o paciente, e o coadjuvante o médico, trata-se de suicídio assistido.

Vale dizer que os motivos dos pacientes escolherem morrer tanto no caso do suicídio assistido quanto no caso da eutanásia não são tão relevantes quanto a sua vontade de abandonar este mundo. Tanto é verdade que uma das discussões que se tem proposto no âmbito acadêmico e do parlamento holandês é a possibilidade de suicídio assistido por *completed life*¹⁹.

De qualquer modo, volta-se à discussão iniciada por Saramago, ainda que de maneira imperceptível. Até que ponto pode-se considerar que há vida para as pessoas que sofrem? Será se prolongar a vida onde não há mais interesse de desfrutá-la poder-se-ia considerar digno? Ou será se a dignidade estaria justamente em deixar a morte vir? A fim de elucidar o debate, lança-se mão dos argumentos formulados por Luís Roberto Barroso sobre esse conflito entre dignidade da pessoa humana e a morte (especificamente o suicídio assistido):

No que diz respeito ao valor intrínseco, o direito à vida seria naturalmente um obstáculo para a legalização do suicídio assistido. É difícil encontrar um direito de morrer que pudesse ser invocado para se contrapor ao direito à vida. A morte é uma inevitabilidade e não uma escolha. Mas certamente há um direito à integridade física e mental que também está associado com o valor inerente de cada ser humano. O fato é que a tecnologia médica contemporânea tem a capacidade de transformar o processo da morte em uma jornada que

¹⁹ A autora Sálvia de Souza Haddad em obra sobre a referida temática traz que “A vida completa ou *completed life* é uma forma de sofrimento que merece reconhecimento por parte do governo holandês que deverá descriminalizar o suicídio assistido com base na premissa do sofrimento existencial. Por óbvio, um equilíbrio deve ser encontrado entre a autodeterminação do idoso que considera sua vida completa e o dever público de garantir o devido cuidado, e para isso várias salvaguardas foram incluídas na proposta legislativa [...]. No fenômeno da vida completa, a autonomia do idoso está em jogo, pois encontra-se impedido de exercer seu direito de autodeterminação quanto à opção pelo suicídio assistido, somente por não haver uma base médica para seu pedido”. (Haddad, 2021, p. 63)



pode ser mais duradoura e dolorosa do que o necessário. Cada indivíduo, portanto, deveria ter o direito de morrer com dignidade e de não ser obrigado a sofrer por um período prolongado de tempo, privado do domínio normal sobre o seu próprio corpo. De uma forma um tanto paradoxal, no plano do valor intrínseco, o direito à vida e o direito à integridade podem se contrapor um ao outro. (Barroso, 2016, p. 109)

O que se depreende, portanto, é a necessidade de se entender que não se pode enxergar a dignidade para além do dia da morte. Existe dignidade até na morte do ser humano. A autonomia do indivíduo deve (ou deveria) ser respeitada, assim como o foi na obra de Saramago, na qual aquela família partiu para outro país e tanto o velho quanto a criança finalmente descansaram de sua vida de seu sofrimento.

4. POR UMA MORTE LIVRE

A referida obra em estudo traz o cenário distópico em que, a morte consagra-se sujeito que cria o direito de suspender-se de suas atividades, independente da condição em que o indivíduo se encontra.

Assim, ao tornar-se não-ação, a sociedade fictícia experencia a morte parar de trabalhar. Inicialmente cumpre ressaltar que, o imaginário coletivo celebra um primeiro dia do ano sem quaisquer falecimentos em que a morte, sem avisar, deixa a cargo dos humanos as catastróficas consequências dessa circunstância.

Passadas 24 horas, com as pessoas parando de morrer, tornou-se imperiosa a reflexão do inesperado movimento da morte suspensa. A permanência do não morrer expôs situações variadas: excesso de lotação nos hospitais; administradores dos asilos passaram a preocupar com a superlotação a longo prazo e a ausência de pessoas para a alta demanda; funerárias buscando novos planejamentos para manter em funcionamento; seguradoras de vida com inúmeras solicitações de rescisão de contratos; segregações religiosas questionadas sobre salvação e ressurreição; e a sociedade polarizada - de um lado a celebração da suspensão da morte, enquanto do outro lado questionamentos dos benefícios dessa condicionante: não morrer traz apaziguamento social diante da imortalidade ou surgimento de novos conflitos sociais?



Do ponto de vista histórico ocidental, a morte é preterida à vida pela própria concepção cultural da manutenção da vida a contar do texto constitucional de 1988 que aborda as normas protetivas no campo do direito e garantias fundamentais. Dada a sua importância, a vida faz referência à existência e à permanência, trazendo os aspectos dos direitos da personalidade, da autonomia e liberdade individuais. Por outro lado, a morte põe fim aos substantivos acima mencionados, sendo temida pelo limite proposto à vida.

Nesse viés, destaca-se o jusnaturalismo como um direito advindo da natureza que aparta do que é considerado divino, tratando o direito à vida como um direito natural, eterno e imutável. A natureza do ser humano é medida pelo uso da razão e por esse reconhecimento, a morte culturalmente não é pensada, mesmo sendo a única certeza humana da finitude da vida. Nas lições de Thomas Hobbes Malmesbury:

O DIREITO NATURAL, geralmente chamado pelos escritores de Jus Naturale, consiste na Liberdade de cada homem para usar seu próprio poder da forma que desejar para a preservação de sua própria Natureza; isto é, de sua própria Vida; e, conseqüentemente, de fazer qualquer coisa que conceba em seu próprio Julgamento e em sua própria Razão como sendo o meio mais adequado para tal fim (Malmesbury, 2015, p. 121).

Partindo da afirmação acima, compreende-se que o ser humano é movido por paixões naturais, desejos que lhe são próprios, e por isso, deve o Estado ser forte para garantir a vida e a segurança de todos os seres humanos, independente do desejo da própria natureza. Nessa linha, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de dezembro de 1978, consolida seu entendimento no Art. I: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Nesse processo de vida em liberdade, parcela da sociedade celebrou a interrupção da morte derivado do desejo de ser ilimitado. As razões podem se justificar no desejo humano de alcançar como os deuses da mitologia grega, a conquista da imortalidade. E de outro lado, a desnecessidade da separação dos seus entes queridos, tendo em vista que a morte aparta o corpo e o contato físico do dia a dia.



Por estes termos, elucidar os questionamentos acerca da morte suspensa é compreender que a vida implica na liberdade do devir, enquanto a morte destina-se ao fim. O que é discutido nas intermitências da morte é vê-la por esse ângulo limita-a. A morte está a serviço da vida e da própria subjetividade humana constituindo realidades para além da individualidade. Abrange sistemicamente a natureza, a humanidade, o meio ambiente e o ordenamento jurídico que tutela e orienta o direito de viver e de morrer com dignidade conferido aos humanos de modo cíclico. Não à toa, o autor traz a posição defensável na crítica literária o trecho: “Se não voltarmos a morrer, não teremos futuro”(Saramago, 2005, p. 75).

Na contemporaneidade, a morte mostra-se convergente aos conflitos sociais por perturbar e desacomodar a vida, sendo contribuição para a liberdade e autonomia do novo na sociedade em que se apresenta. Por isso, na obra o autor declara “A propósito, não resistiremos a recordar que a morte, por si mesma, sozinha, sem qualquer ajuda externa, sempre matou muito menos que o homem” (Saramago, 2005, p. 95).

Nesse cenário, o autor sustenta que a morte oferece liberdade à vida em sociedade, embora interpretada pela concepção de finitude. Demonstra ainda que qualquer não-atividade implica em consequências de outras áreas afetas aos direitos humanos reduzindo a privacidade e a individualidade nas ações na vida.

Diante disso, torna-se inquestionável que o livre exercício da morte é necessário em toda sociedade, apesar das turbulências que o momento da morte ocasiona. Não seria possível afirmar que a ordem pública ou a paz social seja ameaçada com a morte livre para manifestar-se.

5. A MORTE COMO EXPRESSÃO DE AUTODETERMINAÇÃO DO SUJEITO

Convém perguntar: a morte é um direito? Considera-se no ordenamento jurídico brasileiro de um momento que põe fim ao ciclo natural da vida. Não se trata de um direito à disposição, nem de uma escolha autônoma, mas de um acontecimento.



A respeito do tema autodeterminação, segundo os autores Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a *capacidade de autodeterminação*, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. *Por trás da ideia de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los.* Nem tudo na vida, naturalmente, depende de escolhas pessoais. Há decisões que o Estado pode tomar legitimamente, em nome de interesses e direitos diversos. Mas decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros não podem ser subtraídas do indivíduo, sob pena de se violar sua dignidade.

O segundo aspecto destacado diz respeito às *condições para o exercício da autodeterminação*. *Não basta garantir a possibilidade de escolhas livres, mas é indispensável prover meios adequados para que a liberdade seja real, e não apenas retórica.* Para tanto, integra a ideia de dignidade o denominado *mínimo existencial* (v. *supra*), a dimensão material da dignidade, instrumental ao desempenho da autonomia. Para que um ser humano possa traçar e concretizar seus planos de vida, por eles assumindo responsabilidades, é necessário que estejam asseguradas mínimas condições econômicas, educacionais e psicofísicas (Barroso e Martel, 2010, p. 252-253) (grifo nosso).

Pelo excerto acima, os autores preceituam que a dignidade como autonomia apresenta a autodeterminação estabelecida dentro um contexto histórico social que foi constituído. Isto posto, autodeterminar-se não pode ilimitado, em virtude da pessoa enquanto ser social não se encontrar apartada do todo.

Nesse contexto, os mesmos autores recorrem ao conceito da dignidade como heteronomia como solução a concepção de autodeterminar-se sem considerar a coletividade:

(...) traduz uma ou algumas concepções de mundo e do ser humano que não dependem, necessariamente, da liberdade individual. No mais das vezes, ela atua exatamente como um freio à liberdade individual em nome de valores e concepções de vida compartilhados. Por isso, a ‘dignidade como heteronomia’ é justificada na busca do *bem* para o sujeito, para a preservação da sociedade ou comunidade, para o aprimoramento moral do ser humano, dentre outros objetivos. Entretanto, assim como a ‘dignidade como autonomia’, a ‘dignidade como heteronomia’ também possui inconsistências teóricas e práticas (Barroso e Martel, 2010, p. 260).



Nesta perspectiva, a dignidade como heteronomia implica na presente e futura sociedade, reconhecendo que todos os indivíduos pertencem. E ainda que realizem suas determinações individuais pautadas na subjetividade, estas devem observar os reflexos da sociedade.

Assim entendido, a morte por fazer parte da vida se justapõe à dignidade da pessoa humana, de maneira que a todo indivíduo tutela-se a morte digna dentro do que é permitido legalmente, tal como fora explanado na seção anterior ao tratarmos da morte como um fato jurídico, ao ser citado o termo ortotanásia.

A respeito da morte como autodeterminação da pessoa, diante dos conceitos acima mencionados, é constitucionalizada para a preservação da vida, do meio ambiente por considerar integridade física, psíquica e social. Consoante já analisado, o autor Welton Charles Brito Macêdo, reafirma o entendimento que “Em relação à não intromissão, há um espaço individual sobre o qual o Estado não pode interferir, na medida em que representa um sentido afirmativo da própria personalidade do indivíduo” (Macêdo, 2022).

Portanto, em virtude do posicionamento adotado diante do instituto vida no ordenamento brasileiro, a dignidade como heteronomia se sobrepõe à dignidade como autonomia, conforme fora julgado no Mandado de Injunção acerca do tema Suicídio assistido, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (MI 6825 AgR, Relator(a):



EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019). (Brasil, 2019)

Importa frisar, que o mandado de injunção acima abordou sobre morte assistida que pressupõe a morte como autodeterminação. Contudo, não afasta a discussão acerca do direito fundamental da pessoa em relação à finitude de sua vida, nas questões que lhe são próprias. Dentre os votos, o voto do ministro Barroso levantou os seguintes questionamentos:

(i) quais seriam os limites e os requisitos para a morte com assistência? (ii) como garantir que a vontade manifestada pelo indivíduo seja consciente e plenamente informada? (iii) E se o paciente não tiver plena capacidade para decidir por si mesmo? (iv) poderia a vontade dos familiares substituir a vontade do indivíduo? E se houver discordância entre os membros da família? (Brasil, 2019) (grifo nosso)

A relevância dos levantamentos acima circundam as tutelas do ordenamento jurídico tanto no texto constitucional quanto nas leis esparsas, tendo em vista o cidadão, a sociedade civil e o Estado coabitam nas vidas em que as constituíram.

Analisar cautelosamente esses pontos representa a preservação e respeito aos direitos inerentes à vida pessoal de cada indivíduo e seus efeitos perante a coletividade até chegar na finitude. E ao mesmo tempo indagar: até que ponto é adequado, na contemporaneidade, o Estado controlar as consequências da morte diante da subjetividade do indivíduo quando este apresentar indícios de que não quer mais viver em determinada situação que não lhe seja digna de viver? Nas palavras de Michel Foucault:

De qualquer modo, o direito de vida e morte, sob esta forma moderna, relativa e limitada, como também sob sua forma antiga e absoluta, é um direito assimétrico. O soberano só exerce, no caso, seu direito sobre a vida, exercendo seu direito de matar ou contendo-o; só marca seu poder sobre a vida pela morte que tem condições de exigir. O direito que é formulado como "de vida e morte" é, de fato, o direito de causar a morte ou de deixar viver. Afinal de contas, era simbolizado pelo gládio. E talvez se devesse relacionar essa figura jurídica a um tipo histórico de sociedade em que o poder se exercia essencialmente como instância de confisco, mecanismo de subtração, direito de se apropriar de uma parte das riquezas: extorsão de produtos, de bens, de serviços, de trabalho e de sangue imposta aos súditos. O poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas, do tempo, dos



corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la (Foucault, 1999, p. 127-128) (grifo nosso).

Na mesma linha, ressoa o entendimento na tese de Mariele Rodrigues Correa com o título “Ensaio sobre a relação do homem com a morte:

O poder toma a vida de assalto, invadindo a subjetividade, a inteligência, a imaginação e até a morte, que passam a ser de domínio das ciências, do Estado, da mídia e do capitalismo, por meio de mecanismos anônimos dispersos. Tais mecanismos de poder atuam nas maneiras de ser, de sentir, amar, julgar, envelhecer e morrer (Correa, p. 53, 2011).

Assim, pelos dois autores acima, elucida-se que foi conferido ao poder estatal a forma como a vida e morte dignas podem ser praticadas, inclusive no que toca o direito à personalidade, sobretudo quando citamos autodeterminação também na condição humana no morrer. Embora o corpo humano pertença à pessoa, o que regula a vida social até as questões do fim da vida advém das obrigações e direitos do indivíduo em relação ao governo.

Acerca dos mecanismos de poder nas diversas formas de ser, citamos o excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário 898.450/SP, STF, Pleno, j. 17/8/16: “O Estado não pode pretender viver as nossas vidas para nos poupar de escolhas equivocadas, até porque o que parece equivocado para um não será equivocado para outro. Portanto, o papel do Estado é permitir que cada um viva a sua própria convicção, o seu ideal de vida boa” (Brasil, 2017).

Por todos esses aspectos apresentados, há de se considerar que a subjetividade de cada indivíduo não encontra-se dissociada do corpo que contempla para além do físico, o psíquico, e ambos integram o que se denomina de dignidade humana no viver e no morrer de cada ser.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MORTE E A PANDEMIA COVID-19

A literatura de Saramago aborda a ausência do evento morte sendo celebrada, quando nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas não houve qualquer registro de óbito. Tal fato se assemelha quando em período de menor incidência do surto de coronavírus (SARS-CoV-2),



causador da pandemia Covid-19, os noticiários também informam a ausência do evento morte em virtude do coronavírus pelo mesmo período de horas em meado de junho de 2022.

Este recente estágio, real e fatídico denominado de pandemia da Covid-19 marcado no Brasil pela calamidade pública, ocorreu de março de 2020 a abril de 2022. Alastrando inúmeras mortes, o Brasil chegou a ocupar em 17º posição o ranking de mortes em 2021, com 3.252 mortes de covid por milhão, conforme fontes do Our World in Data e Ministério da Saúde (Poder360, 2021).

Importa esclarecer que a transmissão do coronavírus ocorre por meio da fala quando gotículas de saliva são expelidas, ou ainda por tosse ou espirro, e a sua propagação pela circulação de pessoas. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde (OMS) determinou como medida de segurança, a nível internacional, adotar a restrição de pessoas nos espaços públicos e privados, em prol da segurança do bem comum.

Nos primeiros meses, a única informação conhecida acerca do vírus da Covid-19, era a possibilidade do evento morte e que os principais sintomas se aproximavam das características de gripe. Sob esse aspecto, o Instituto Butantan a fim de alertar a população emitiu a seguinte nota:

Os sintomas relatados por pacientes com Covid-19 incluem doença respiratória leve a grave. Os mais comuns são febre, tosse seca e cansaço. Alguns pacientes podem ter ainda dores, congestão nasal, dor de cabeça, conjuntivite, dor de garganta, diarreia, perda de paladar ou olfato ou erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés. Em geral, esses sintomas são leves e começam gradualmente. (Instituto Butantan, 2019)

Combatido no modo *full time*, o vírus da Covid-19 foi estudado no mundo inteiro, pesquisas relacionadas à vacina foram intensificadas para apaziguar os efeitos trazidos à humanidade com o desenvolvimento do vírus e os registros de óbitos.

Contudo, nem todos os países adotaram as medidas de segurança, tampouco o investimento a tempo hábil em vacinar as populações, além da estrutura insuficiente para receber a alta demanda de pessoas infectadas pelo vírus da Covid-19.

Anais do XI CIDIL, 03 e 04, 10 e 11 de novembro de 2022



A título de exemplo, no Brasil, especificamente o Estado do Amazonas, chamou a atenção, pelo número anômalo de mortes pelo coronavírus em poucos dias e por consequência, a vulnerabilidade social, moral e econômica de famílias vendo corpos dos seus familiares empilhados em valas comum pela administração municipal (G1-AM, 2021).

Retomando a literatura já citada, de maneira semelhante à realidade, em dado momento a Morte retorna às suas atividades sem aviso prévio aquela sociedade, o que gera tumultos de naturezas variadas com as mortes simultaneamente acontecendo, sem ter como enterrar seus mortos:

Os representantes das empresas funerárias, enterros, incinerações e transladações, serviço permanente, vão-reunir-se à mesma hora na sede da corporação. *Confrontadas com o desmesurado e nunca antes experimentado desafio profissional que representará a morte simultânea e o subsequente despacho fúnebre de milhares de pessoas em todo o país, a única solução seria que se lhes apresentará, ademais de altamente benéfica do ponto de vista econômico graças ao embaratecimento racionalizado dos custos, será porém em campo, de forma conjunta e ordenada, os recursos de pessoal e os meios tecnológicos de que dispõem, em suma, a logística, estabelecendo de caminho quotas proporcionais de participação no bolo, como graciosamente dirá o presidente da associação de classe, com discreto embora sorridente aplauso da companhia. Haverá que levar em conta, por exemplo, que a produção de caixões, tumbas, ataúdes, féretros e esquifes para uso humano se encontra estancada desde o dia em que as pessoas deixaram de morrer e que, no improvável caso de que ainda restem existências numa ou outra carpintaria de gerência conservadora, será como aquela pequena rosette de malherbe, que, convertida em rosa, mais não pôde durar que a brevidade de uma manhã* (Saramago, p. 91-92, grifo nosso).

O cenário fictício acima citado aborda a preocupação das empresas e organizações que trabalhavam com o evento morte, em ofertar o serviço de sepultamento de maneira satisfatória, com material adequado e espaço para localizar os seus mortos.

A realidade, por sua vez, na capital do Amazonas, também pela via do “embaratecimento racionalizado” enterrou seus mortos em valas comuns. As restrições sobre aglomerações estavam nesta época vigentes, e por isso haviam limitações quanto ao número de pessoas presentes nos cemitérios, bem como a redução do tempo de sepultamento.



Por esse viés, as vítimas do vírus da Covid-19 não tiveram chance de deliberar sobre o morrer com dignidade, mas a história real registrou insuficiência de equipamentos de oxigênio, hospitais lotados e sem espaços para atendimentos, diagnósticos equivocados, ausência de vacinas para apaziguar os efeitos do vírus e etc. Violações diversas sobre o direito de viver e de morrer de formas dignas que marcaram inúmeras famílias, cidades e países.

A pandemia do coronavírus deixou marcas em otimistas, pessimistas e cépticos, que aceitaram ou recusaram a vacina contra a Covid-19. E para além disso, sob a perspectiva de justiça social, vivenciaram a abstinência de sair às ruas para em algum momento poder aproveitar a vida e quiçá a sua morte, a céu aberto.

7. CONCLUSÃO

De todos eventos naturais existentes na sociedade, a morte é o único evento que não gera questionamentos de intensidade - não há morte mais ou menos - há a finitude da vida denominada pelo substantivo morte.

Traduzida como o final da existência humana, a sociedade ocidental adota o distanciamento diante da sua certeza. A morte, conforme registra-se no ordenamento jurídico brasileiro, pode ocorrer pela ausência, comoriência ou morte presumida. Aspectos esses esclarecidos na legislação do código civil brasileiro, como apontado neste estudo.

Ocorre que, tanto na perspectiva do cotidiano quanto da ciência jurídica, a morte não está atrelada somente ao fim da atividade cerebral, mas apresenta-se em evidência nas questões patrimoniais, existenciais e éticas relacionadas ao fim da personalidade do indivíduo.

Com base nesse entendimento, observou-se na literatura e em paralelo à vida real que, pelo viés religioso, a morte se justifica através da conexão com o divino e o caminho para salvação ou para a condenação eterna. A ciência médica aliada à jurídica, por outro lado, após a decretação do encerramento das grandes funções orgânicas da corporeidade humana, concebe



a permissão de forma lícita a remoção de órgãos para fins de transplante, ou ainda, realizações de pesquisas científicas.

O autor, José Saramago em memória ao tratamento dado à morte no que concerne ao cuidar do ser humano na fase final da vida, posiciona-se de maneira não expressa, ser positivo em relação a eutanásia como um direito ao processo de morrer.

Desse modo, o autor sustenta que a morte oferece liberdade à vida em sociedade, organiza-a e quando livre, possibilita ao indivíduo dignidade até o último momento da sua existência, sendo um último dia que merece também ser vivido.

Nessa concepção de finitude, a morte implica em dar ou retirar espaços para que o novo surja. Revelando, a posição defensável do autor da obra, citamos: “Se não voltarmos a morrer, não teremos futuro” (Saramago, 2005, p.75). Assim, pode ser ainda, na contemporaneidade, um equívoco o Estado pretender algo que é tão subjetivo de cada indivíduo, uma vez que o corpo além da matéria, integra-se ao mental e ao social, moldando o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

A propósito, a obra em estudo imita a realidade em inúmeros aspectos, dentre eles o tensionamento do período da pandemia de coronavírus, quando evento morte ceifa vidas em quantidade anômala em curto período de tempo. Além de desestruturar o comum das naturezas sociais, individual e coletivo, bem como econômicas, políticas, religiosas e bioéticas.

A perspectiva de não sair às ruas e de perder os seus entes queridos sem a chance de deliberar sobre a morte e o ato fúnebre, também foi por muitos considerado uma morte, uma morte indigna que o vírus da Covid-19 custou.

No caso da obra de José Saramago resta a lição de que a morte pode provocar tumultos, conflitos, desconfortos, mas sobretudo, pode representar um sentido favorável da própria personalidade do indivíduo sobre o que se entende das questões do fim da vida e também dar um tempo para o amor.

Direito e Literatura
nos 100 anos de Modernismo no Brasil

8. REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, 132p.
- BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Vida, morte e dignidade humana*. pp. 235-274, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, 494p.
- BOTERO, Andrés. *Derecho y literatura: un nuevo modelo para armar: instrucciones de uso*. In: CALVO GONZÁLEZ, José. (Org.). *Implicación derecho literatura: contribuciones a una teoría literaria del derecho*. Granada: Comares, 2008, pp. 29-40.
- BRASIL. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em 31 de janeiro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 6825 AgR, Tribunal Pleno. Relator(a): Edson Fachin, julgado em 11/04/2019, Processo Eletrônico DJe-110 Divulgado em 24/05/2019. Publicado em 27/05/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898450, Tribunal Pleno Relator(a): Luiz Fux, julgado em 17/08/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-114. Divulgado em 30/05/2017. Publicado em 31/05/2017.
- BRASIL. *Código civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 31 de janeiro de 2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Volume 1: Parte Geral*. 9ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, 394p.
- CORREA, Mariele Rodrigues. *Ensaios sobre a relação do homem com a morte*. 2011. 141 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/105608>>. Acesso em 8 de Jan 2023.
- DOMINGOS DE MELO, Nehemias. O Direito de Morrer com Dignidade. In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Orgs.) *Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna*. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 87-99.
- FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Princípio da Autonomia e Saúde Pública. In: PEREIRA E SILVA, Reinaldo; LAPA, Fernanda Brandão (Org.) *Bioética e Direitos Humanos*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002, pp. 42-54.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVAL, Nelson. *Curso de Direito Civil. Volume 1: Parte Geral e LINDB*. 15ªEd. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, 880p.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Rio de Janeiro: Graal, 1999, 151p.
- G1-AM. *Corpos de vítimas da Covid enterrados empilhados em valas comuns em Manaus serão exumados, diz prefeito*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/11/02/corpos-de-vitimas-da-covid->

Direito e Literatura
nos 100 anos de Modernismo no Brasil

enterradas-empilhadas-em-valas-comuns-em-manaus-serao-exumados-diz-prefeito.shtml>. Acesso em: 25 de jan. 2023.

HADDAD, Sálvia de Souza. *Suicídio Assistido por Completed Life: O Cansaço Existencial como Base para o Direito ao Suicídio Assistido*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, 120p.

INSTITUTO BUTANTAN. Dúvidas sobre o coronavírus de 2019. Disponível em: <<https://coronavirus.butantan.gov.br/index>>. Acesso em: 26 de jan. 2023.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Das Pessoas Naturais – arts. 1º a 10. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 218-241.

LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. *Introdução ao Biodireito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, 222p.

MACÊDO, Welton Charles Brito. O direito à vida deve ser entendido à luz da dignidade da pessoa humana. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/290092/o-direito-a-vida-deve-ser-entendido-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 6 de Jan 2022.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã: ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2015, 615p.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; BELO, Skarleth Zaluski. *Os pacientes terminais e o princípio da dignidade da pessoa humana*. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana. Volume 1: Dignidade e Direitos Fundamentais*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2020, 209p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume 1. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*. 30ª Ed. Revista e Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, 560p.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 369p.

PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto. Proteção Jurídica da Pessoa Humana e o Direito à Morte Digna. In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Orgs.) *Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna*. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 55-77.

PODER360. Com 3.252 mortes de covid por milhão, Brasil é 17º em ranking. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/com-3-252-mortes-de-covid-por-milhao-brasil-e-17o-em-ranking/>> Acesso em 23 de jan. 2023.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. Direito à proteção de pessoas falecidas. Enfoque luso-brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; OJUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pp. 424-462.

RUIZ-CALDERÓN, José Miguel Serrano. *Existe el derecho a morir?* Cuadernos de Bioética, 2019., pp. 55-64.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. *Autonomia e Morte Digna*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022, 280p.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e Biodireito*. 4ª Ed.. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018, 472p.

SARAMAGO, José. *As Intermitências da Morte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, 207p.

The banner features a warm, golden-yellow background with abstract, rounded shapes in shades of yellow and green. The text is centered and reads: "XI CIDIL Colóquio Internacional Direito e Literatura".

XI CIDIL Colóquio Internacional
Direito e Literatura

Direito e Literatura
nos 100 anos de Modernismo no Brasil

SÉGUIN, Elida. *Biodireito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, 354p.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil. Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, 431p.

WARD, Ian. *Law and literature: Possibilities and Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, 264p.